



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00861/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Maria Salete de Farias
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00956/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria Salete de Farias.
 - 2.2. Cargo: Assistente de Administração.
 - 2.3. Matrícula: 112.583-4.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Receita.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 2053/2018):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 10 de dezembro de 2018.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 15 de dezembro de 2018.
 - 3.5. Valor: R\$4.497,82.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 68/73), a Auditoria questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 3º, I, II e III da EC 47/05, assim como a ausência de observação da limitação estabelecida no art. 40, § 2º da CF/88, pela inclusão no cálculo dos proventos de parcela acessória, além da ausência do demonstrativo consolidado de tempo de contribuição e do documento comprobatório do estado civil da beneficiária. Foi encartada petição aos autos (fls. 74/81), com a declaração de ciência da forma de cálculo do benefício, bem como o demonstrativo consolidado de tempo de contribuição e a certidão de nascimento da Aposentada. Por tratar-se de documentação de simples conferência, o processo não retornou à Auditoria.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00861/19

VOTO DO RELATOR

No tocante à regra aplicada e à inclusão de parcela no cálculo dos proventos, a dilação processual pode ser evitada, porquanto a Auditoria, ao tempo em que conclama a regra mais benéfica, pode estar promovendo a supressão de parcelas da base de contribuição, o que destoa de precedentes desta Câmara (Acórdão AC2 – TC 00518/19), bem como ante o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 13620/18.

No que respeita ao demonstrativo consolidado de tempo de contribuição e à comprovação do estado civil da Aposentada, verificou-se que referidos documentos foram anexados às fls. 78 e 81, tendo sido conferidos no Gabinete, encontrando-se conforme indicação da Auditoria.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00861/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA SALETE DE FARIAS, matrícula 112.583-4, no cargo de Assistente de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 2053/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 57/59 e 61).

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 11:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2019 às 10:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:43



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO